MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Paraná

Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da 14ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba

Autos n.º 5033917-05.2012.4.04.7000
Inquérito Policial

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio da Procuradora da República infra-assinada, com base no art. 129, I, da Constituição Federal e nos autos do Inquérito Policial em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência oferecer **DENÚNCIA** contra:

MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO, brasileiro, solteiro, analista de sistema, filho de Rosita Moreira Valle e Luiz Fernando Silveira Mello, nascido em 09.08.1985, em Brasília/DF, portador do RG n.º 2379593 (SPP/DF), CPF n.º 002.395.011-01, residente na Rua João Alencar Guimarães,

n.º 1745, Torre 03, apto 603, Campo Comprido, Curitiba/PR, CEP 81220-190;

EMERSON EDUARDO RODRIGUES SETIM, brasileiro, empresário, filho de Tereza Stafin Rodrigues e Campos Diogo Rodrigues, nascido em 05.03.1978, em Curitiba/PR, portador de RG n.º 6.410.906-5 SSP/PR, CPF n.º 961.904.509-20, atualmente residindo na Espanha, em local incerto e não sabido, conforme informação da autoridade policial no relatório juntado no evento 130, REL_FINAL_IPL1, p. 14; e

GUSTAVO RIZZOTTO GUERRA, filho de Cristina Guerra Rizzotto e Julio Cesar Rizzotto, nascido em 17.08.1993, CPF n.º 021.774.560-10, com endereço na Rua Washington Luiz, n.º 120, Lurdes, Caxias do Sul/RS, atualmente internado compulsoriamente no Instituto Psiquiátrico Forense de Porto Alegre.

pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir descritos.

1. BREVE RELATÓRIO

O Inquérito Policial n.º 5033917-05.2012.404.7000 foi instaurado como um desmembramento da Operação Intolerância, que culminou na prisão e condenação de **MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO** e **EMERSON EDUARDO RODRIGUES SETIM** em 2012, pela prática dos crimes de racismo (art. 20, § 2º, da Lei n.º 7.716/89) e pedofilia (art. 241-A e art. 241-E da Lei n.º 8.069/90) (Ação Penal n.º 5021040-33.2012.4.04.7000).

Durante as investigações da Operação Intolerância, verificou-se a existência de um grupo denominado "Homens Sanctos", cujos principais integrantes eram **MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO** e **EMERSON EDUARDO RODRIGUES SETIM**.

Assim, tendo em vista o vasto material obtido após a deflagração da Operação Intolerância, foi necessária instauração de novo inquérito policial para apurar os crimes tipificados no art. 286 do Código Penal e no art. 20, § 2º, da Lei n.º 7.716/89, sem prejuízo de outros identificados no decorrer das investigações, com o objetivo de identificar os membros do grupo denominado "Homens Sanctos", que, por meio da *internet*, divulga vasto conteúdo racista, incitando a violência contra negros, homossexuais e mulheres, fazendo ainda apologia a crimes de estupro, homicídio e abuso sexual contra crianças e adolescentes.

As diligências com relação aos demais membros do grupo denominado "Homens Sanctos" ainda estão em curso, sendo necessária, para averiguação da responsabilidade criminal dos envolvidos, a análise

dos materiais apreendidos quando da deflagração da Operação Bravata, em 10.05.2018, data da prisão preventiva do ora denunciado **MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO**.

Por outro lado, o material coletado durante toda a investigação comprova a materialidade e autoria de diversos crimes praticados por **MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO** e **EMERSON EDUARDO RODRIGUES SETIM**, razão pela são denunciados neste momento.

Frise-se que, após a soltura de **MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO** e **EMERSON EDUARDO RODRIGUES SETIM**, ficou constatado que as atividades ilegais praticadas pelo grupo “Homens Sanctos” voltou com força total, sendo noticiadas por pessoas de todo o Brasil, especialmente com relação aos seguintes *sites/blogs*: silviokoerich.org, silviokoerich.com, homemdebem.org, tioastolfo.com, dogolachan.com (fórum de discussão que se baseia na postagem de imagens e textos de forma anônima).

Não obstante os crimes praticados por meios dos ambientes virtuais acima mencionados, a investigação também apurou a prática por **MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO** do crime terrorismo, tipificado no art. 2º, § 1º, da Lei n.º 13.260/2016, haja vista o envio de *e-mail* a diversas universidades e autoridades com ameaça de bomba.

Os crimes praticados serão pormenorizados em seguida.

2. DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (art. 288 do Código Penal)

MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO, **EMERSON EDUARDO RODRIGUES SETIM** e **GUSTAVO RIZZOTTO GUERRA**, de forma livre e consciente, em momento não delimitado nos autos, entre os anos 2011 e 2018, associaram-se com outras pessoas, em número incerto, mas superior a 3 (três), com o fim específico de cometer os mais diversos crimes.

A materialidade e autoria delitivas estão amplamente demonstradas nos autos, tendo em vista que os ambientes virtuais silviokoerich.org, silviokoerich.com, homemdebem.org, tioastolfo.com e dogolachan.com, todos criados, administrados e/ou moderados por **MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO**, reunia pessoas que, juntos de **MARCELO** e **EMERSON**, praticavam crimes como racismo, pedofilia, injúria, calúnia, difamação e incitação a crimes como homicídio, feminicídio, estupro, lesão corporal, maus tratos a animais, entre outros.

Também foi identificado o envolvimento de **GUSTAVO RIZZOTTO GUERRA** no grupo "Homens Sanctos", conforme o teor da Informação n.º 092/2016-NRCC/DELINST (evento 51). **GUSTAVO** foi indiciado no IPL 161/2014 – DPF/CXS/RS, instaurado em 02.04.2014, como incurso nas penas do art. 20, § 2º, da Lei n.º 7.716/89 e do art. 286 do

Código Penal, tendo sido apontado por **EMERSON EDUARDO RODRIGUES SETIM** como comparsa de **MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO** e usaria o codinome Ministro Claudio. Tal codinome foi diversas vezes citado por **MARCELO** e **EMERSON** em declarações prestadas na Operação Intolerância.

No Termo de Reinquirição de Rafael Rissetti Ilha, ele também declara que **GUSTAVO RIZZOTTO GUERRA** participava do grupo “Homens Sanctos” (evento 102, p. 36).

Conforme as informações do relatório final da autoridade policial, **GUSTAVO RIZZOTTO GUERRA** foi julgado inimputável e encontra-se internado compulsoriamente no Instituto Psiquiátrico Forense de Porto Alegre, pelo prazo mínimo de um ano, desde 17.10.2017.

A existência do grupo denominado “Homens Sanctos”, que nada mais é do que uma associação estável com o fim específico de praticar os crimes de ódio pela *internet*, foi confirmada por **EMERSON EDUARDO RODRIGUES SETIM** em seu depoimento perante a autoridade policial na Operação Intolerância em 26.03.2012. Naquela oportunidade, **EMERSON** declarou que o grupo pregava “*a violência, o extermínio, a discriminação, o ódio e preconceito contra minorias, em especial negros, homossexuais, nordestinos, mulheres e, posteriormente, animais*” e ainda que acreditava que seriam de 12 a 20 “Homens Sanctos”, mas que existiam inúmeros “fakes” (evento 77, AQI6, p. 2, do IPL n.º 5052373-37.2011.4.04.7000 – Operação Intolerância).

Além disso, no Termo de Reinquirição de Rafael Rissetti Ilha, ela declara que **MARCELO** e **EMERSON** se assumiram como "Homens Sanctos" (evento 102, p. 36).

A materialidade e autoridade delitivas também é corroborada pela Informação n.º 052/2018 juntada no evento 45 dos Autos n.º 5056145-95.2017.4.04.7000 em 18.05.2018, que deixa claro que o denunciado **MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO** possui amigos criminosos e que se utiliza de criptografia para blindar todo material de informática por ele utilizado, justamente para tentar proteger a si próprio e os outros elementos da associação criminosa.

Dessa forma, ao se associarem com outras pessoas, em número superior a 3 (três), com o fim específico de cometer como racismo, pedofilia, injúria, calúnia, difamação e incitação a crimes como homicídio, feminicídio, estupro, lesão corporal, maus tratos a animais, entre outros, **MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO**, **EMERSON EDUARDO RODRIGUES SETIM** e **GUSTAVO RIZZOTTO GUERRA** incorreram nas sanções do art. 288 do Código Penal.

3. DOS CRIMES PRATICADOS POR MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO

3.1. Crime de Pedofilia (art. 241-A e art. 241-E da Lei n.º 8.069/90)

MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO, de forma livre e consciente, na condição de criador do ambiente virtual dogolachan.com (fórum de discussão que se baseia na postagem de imagens e textos de forma anônima) divulgou no ambiente virtual dogolachan.com fotografias com cena de sexo explícito e/ou pornografia envolvendo criança ou adolescente em 08.07.2015 e 19.11.2015 (evento 71, AP-INQPOL3, p. 113/114); e em novembro de 2015 (evento 72, ANEXO3, p. 117/134).

A materialidade está comprovada pelas fotos contidas no evento 71, AP-INQPOL3, p. 113/114 e no evento 72, ANEXO3, p. 117/134.

A autoria, por sua vez, é apontada em todo conjunto probatório, mas especialmente na Informação n.º 092/2016 (evento 51, INF2, p. 50/63), que concluiu ser o denunciado **MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO** (vulgo "**PSY**"), o responsável pelo ambiente virtual dogolachan.com. Nesse mesmo sentido é o dossiê apresentado por Dolores Aronovich Aguero sobre o dogolachan (evento 71, AP-INQPOL3, p. 86 e seguintes).

Vale ressaltar que **MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO** sempre assumiu o apelido **PSY**, tanto quando preso na Operação Intolerância, como agora na Operação Bravata (evento 102, p. 24).

Dessa forma, ao divulgar no ambiente virtual dogolachan.com fotografias com cena de sexo explícito e/ou pornografia envolvendo criança ou adolescente, **MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO** incorreu nas sanções do art. 241-A da Lei n.º 8.069/90 por, no mínimo, 3 vezes.

3.2. Crimes de Racismo (art. 20, § 2º, da Lei n.º 7.716/1989)

3.2.1. Programa Profissão Repórter da Rede Globo

MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO, de forma livre e consciente, praticou, induziu e incitou discriminação e preconceito de cor no ambiente virtual dogolachan.org em 12.12.2015, ao postar ofensas relacionados à equipe do Programa Profissão Repórter da Rede Globo, em especial ao repórter Guilherme Belarmino.

A materialidade e autoria delitiva estão comprovada nos autos na Informação n.º 092/2016 - NRCC/DELINST/SR/PF/PR (evento 51, INF2, p. 50/63), que descreve o contexto em que foi praticado o crime de racismo. **MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO**, após ter sido abordado pela equipe do Programa Profissão Repórter, postou mensagens no dogolochan.org sobre o fato ocorrido com riqueza de detalhes (essa foi a razão pela qual foi possível identificar **MARCELO** como o autor das

mensagens postadas e vinculá-lo ao apelido **PSY**, uma vez que ele era o único que estava no local além da equipe de reportagem).

Após as mensagens sobre o ocorrido, foram postados comentários com conteúdo discriminatório e preconceituoso, conforme descrito no seguinte trecho da Informação n.º 092/2016:

> "Em uma dessas postagens, foi colocada uma fotografia de equipe do Profissão Repórter, incluindo o repórter que tentou entrevistar **MARCELO**. Um dos usuários do fórum em um dos comentários disse: '**deve ter sido esse cotista**', no que **MARCELO** respondeu: '**é, foi esse preto mesmo**'. (02:55-03:12).
>
> Em outros momentos da reportagem, são mostrados outros comentários racistas postados no fórum dogolachan.org. Em um deles fazem o seguinte comentário sobre o cabelo de uma das repórteres mostradas na foto: '**agora é moda incluir uma crioula com esse cabelo de ninho de mafagafos em tudo que é lugar**' (03:45-03:58).
>
> Outra postagem no fórum mostra uma foto de um negro sendo enforcado (Figura 8) com o seguinte comentário lido pelo repórter: '**os negros são baratas e eles precisam ser exterminados como baratas. O único negro bom é o negro morto**'. (04:33-04:53)" (sem destaques no original)

Dessa forma, ao praticar, induzir e incitar discriminação e preconceito de cor no ambiente virtual dogolachan.org, **MARCELO**

VALLE SILVEIRA MELLO incorreu nas sanções do art. 20, § 2º, da Lei n.º 7.716/89.

3.2.2. Texto publicado no site http://doloresaronovich.com

MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO, de forma livre e consciente, praticou, induziu e incitou discriminação e preconceito de cor no ambiente virtual http://doloresaronovich.com em 02.10.2015, ao publicar um texto com o seguinte título "POR QUE O MOVIMENTO NEGRO É MACHISTA E FASCISTA?" (evento 71, AP-INQPOL3, p. 14).

A materialidade está comprovada no evento 71, AP-INQPOL3, p. 14 e seguintes. A autoria delitiva recai sobre **MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO** tendo em vista todo o conjunto probatório dos autos.

Ressalte-se que a Informação Técnica n.º 038/2016 – SETEC/SR/DPF/CE aponta que o IP pertence ao provedor de hospedagem CloudFare, localizado em São Francisco, Califórnia, EUA. Além disso, verificou-se que o registro do nome do domínio aponta o provedor WEBNIC.CC como responsável pelo registro, estando este provedor WEBNIC.CC localizado na cidade de Kuala Lumpur, na Malásia (evento 71, AP-INQPOL4, p. 6). A técnica é a mesma utilizada para encobrir outras

atividades ilícitas de **MARCELO**. A linguagem utilizada no texto também é similar a outras postagens feitas pelo denunciado.

Além disso, ficou provado nos autos a incansável perseguição de **MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO** à referida professora.

Dessa forma, ao praticar, induzir e incitar discriminação e preconceito de cor no ambiente virtual http://doloresaronovich.com, **MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO** incorreu nas sanções do art. 20, § 2º, da Lei n.º 7.716/89.

3.3. Crimes de Incitação (art. 286 do Código Penal)

MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO, de forma livre e consciente, incitou, publicamente, a prática de diversos crimes, em diversas oportunidades desde pelo menos o ano de 2011, por meio dos ambientes virtuais nos quais figurava como criador, administrador e/ou moderador, sendo alguns dos crimes praticados a partir de junho de 2015[1] juntados aos autos nos seguintes eventos:

- http://doloresaronovich.com – evento 71, AP-INQPOL3, p. 14 e seguintes:

[1] Os crimes de incitação praticados antes de junho de 2015 estão prescritos.

(i) **incitação ao crime de lesão corporal** (Texto: “A solução para o fim do machismo e da misoginia: A castração de meninos” - 02.11.2015);

(ii) **incitação ao crime de estupro** (Texto: “VALENTINA SCHULZ É MULHER SIM. E É MULHER LIVRE!” - 31.10.2015);

(iii) **incitação ao crime de aborto** (Textos: “FILHO MASCU E/OU DEFICIENTE NINGUÉM MERECE. ABORTO NELE!” - 14.10.2015; “SE O SEXO FOR MENINO: ABORTE, SEN NASCER, JOGUE NO LIXO.” - 12.10.2015; “O ABORTO PÓS-NASCIMENTO É NECESSÁRIO E DEVE SER APOIADO” - 06.10.2015; “PROIBIDA OU NÃO, A VENDA DE REMÉDIOS ABORTIVOS SEMPRE VAI EXISTIR”);

(iv) **incitação ao crime de ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo** (Texto: “QUEIMANDO A HOMOFOBIA E A MISOGINIA: QUEIMANDO A BIBLIA SAGRADA” - 02.11.2015);

A materialidade está comprovada no evento 71, AP-INQPOL3, p. 14 e seguintes. A autoria delitiva recai sobre **MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO** tendo em vista todo o conjunto probatório dos autos.

Ressalte-se que a Informação Técnica n.º 038/2016 – SETEC/SR/DPF/CE aponta que o IP pertence ao provedor de hospedagem

CloudFare, localizado em São Francisco, Califórnia, EUA. Além disso, verificou-se que o registro do nome do domínio aponta o provedor WEBNIC.CC como responsável pelo registro, estando este provedor WEBNIC.CC localizado na cidade de Kuala Lumpur, na Malásia (evento 71, AP-INQPOL4, p. 6). A técnica é a mesma utilizada para encobrir outras atividades ilícitas de **MARCELO**. A linguagem utilizada no texto também é similar a outras postagens feitas pelo denunciado.

Além disso, ficou provado nos autos a incansável perseguição de **MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO** à referida professora.

Dessa forma, ao incitar, publicamente, a prática de diversos crimes no ambiente virtual http://doloresaronovich.com, **MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO** incorreu nas sanções do art. 286 do Código Penal, **por 4 vezes, em concurso material (art. 69 do Código Penal)**, tendo em vista que a incitação se relaciona a crimes diversos.

3.4. Crime de coação no curso do processo (art. 344 do Código Penal)

MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO, de forma livre e consciente, em 15.09.2013, usou de grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio, especialmente contra o Delegado da Polícia Federal Flúvio Cardinelle Oliveira Garcia, autoridade policial responsável

pela Operação Intolerância, que culminou na prisão de **MARCELO** (evento 69, AP-INQPOL4).

A materialidade delitiva está comprovada no evento 69, AP-INQPOL4 (Anexo Eletrônico V), p. 13/20 (Informação n.º 369/2013 – GECOP/DDH), que contém as seguintes mensagens postadas por **MARCELO** na conta do Twitter utilizada (https://twitter.com/vulgocandango):

> "Seria bom. Não sou covarde ao ponto de tirar minha vida. Mas morrer lutando por algo que acredito, isto é orgulho. A corja pode me matar, mas sempre haverá mais um. O legado irá continuar. No dia que o estado destruiu minha oportunidade de pegar a fornicação fora do país, eles me mataram. Agora, nada mais importa senão a vingança. **Eu quero foder cada um que me** (ilegível)**, a começar pelo Delegado responsável pela Operação**. Se ele não for afastado, irei divulgar os maiores podres que este país já viu e derrubarei toda a direção da PF.
>
> Como? Tenho provas que se forem enviadas aos maiores jornais do país, pessoas do topo da corporação irão se fornicar. Eles vão fazer o que eu mandar fazer, eu o que eu quero é afastar aquele Delegado pra casa do caralho. E eles vão fazer isto."

> "**O meu primeiro alvo é o Delegado Fluvio Garcia. Ele será desmoralizado academicamente, profissionalmente, ele irá ser**

colocado bem no fundo da geladeira, ele já está na geladeira, mas não está no fundo. Ele será colocado no Freezer.

Será afastado para a casa do caralho e irá perder o emprego de professor na PUC-PR.

E eu quero que quando ele estiver na merda financeiramente, ele se lembre do dia em que ele resolveu 'ser herói' e se meter com que não conhecia.

Se eu conseguir fode esse filho da puta, já posso morrer feliz.

Ele irá sofrer tudo o que eu sofri naquela cadeia. A injustiça e indignação, ele irá dormir com isto.

'isto não é justo, eu apenas estava fazendo o meu trabalho'.

Se o Fluvio se fornicar, eu já morro feliz." (grifei)

"Rapaz. Os podres que eu tenho são merdas explosivas. São merdas que se cair na mão de qualquer jornalista derrubam não só as pessoas envolvidas, mas a corporação inteira. **O Flúvio quem é ele senão um delegadozeco de merda zé boceta?** Você acha que os caras vão se arriscar em colocar o que eles conseguiram por causa dele?

Se eles me matarem, a merda explode. Se me prenderem, a merda explode. Tudo o que eu estou pedindo é que (ilegível) com este filho da puta que nem amigo deles é. O que seria mais fácil para o cara que ganha milhões deixando passar o tráfico de drogas? Me matar e arriscar perder tudo ou foder com a vida do Flúvio que é um lixo?

Quanto a mentiras, repita-as 1000 vezes que elas se tornam verdade." (grifei)

"Há um plano maior por trás dele, eu disse que iria entregar algo grande. Vocês irão testemunhar uma merda épica. Um gordo, lixo humano, um falho, este sujeito vai fazer com queo governo faça exatamente o que ele queira. (...)"

"Eu adoro ver o medo. Porque alguém se importaria, isto seria LULZ gratuito. Mas ter ódio a ponto de xingar a mãe do sujeito. No fundo eles sabem que isto pode ser feito, não sabem se foi feito.

Mas eu puxaria uns 10 anos de regime fechado apenas para ver o Flúvio se fornicar bonito, perder o emprego, ser humilhado, ficar na merda. Nada a perder..."

"Sem entrar em termos técnicos. Funcionários Públicos incompetentes que não dão uma fornicação. Coloque analfabetos para cuidar de uma Biblioteca, você acha que eles irão fazer um bom trabalho?

A merda é épica. Nunca ninguém teve coragem para fazer, o sujeito deve saber que uma atitude desta pode custar sua vida. Mas é aí que está, eu sou um morto. Meus sonhos foram destruídos e minha vida é um mar de sofrimento e dor. Vou devolver na mesma moeda.

Se o que eu pedir não for acatado, vou começar a jogar as merdas no ventilador. Se eu for preso, alguém ligará o ventilador lançando as merdas, se for morto, idem.

> O meu pedido é simples se comparado ao estrago que eu posso causar. **Quero Flúvio Garcia no freezer, quero que o transfiram para o Acre, quero que ele perca toda e qualquer promoção. Se isto não for feito, irei derrubar uma corporação inteira, o judiciário, políticos governo.**
>
> Se o povo se indigna com aumento de passagem, com o que eu tenho eles vão querer é matar." (grifei)
>
> "Se nada der certo e merda explodir, Daqui a 50 anos, você poderá dizer que soube como tudo começou, desde o início. As pessoas subestimam, este é o problema delas."

A autoria delitiva também está indicada na Informação n.º 369/2013 – GECOP/DDH. Além das mensagens com ameaças ao Delegado da Polícia Federal, que demonstram ser o autor ter sido preso numa Operação, várias postagens naquele mesmo dia são dirigidas a "**PSY**", apelido conhecido de **MARCELO**, que inclusive confirmou perante a autoridade policial, quando foi preso preventivamente na deflagração da Operação Bravata em 10.05.2018, que utiliza esse apelido na *internet* (evento 102, p. 25).

Dessa forma, ao usar de grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio, especialmente contra o Delegado da Polícia Federal Flúvio Cardinelle Oliveira Garcia, autoridade policial responsável pela Operação Intolerância, **MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO** incorreu nas sanções do art. 344 do Código Penal.

3.5. Crime de Terrorismo (art. 2º, § 1º, I, da Lei n.º 13.260/2016)

MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO, de forma livre e consciente, em dezembro de 2016, ameaçou usar explosivos capazes de causar danos ou promover destruição em massa, ao enviar *e-mail*, tendo como alvo pessoas de diversos segmentos da sociedade (Evento 72, ANEXO6, p. 184/195).

A materialidade delitiva está demonstrada no evento 72, ANEXO6, p. 184/195, que contém os *e-mails* encaminhados por meio dos endereços nessahan_alita@sigaint.org e goec@sigaint.org, com a redação muito similar, tanto em inglês, como em português; bem como no Apenso Eletrônico 11, que contém a mensagem encaminhada à Universidade de Rio Verde (UNIRV) com ameça de utilização de explosivos.

Os endereços de *e-mail* com final @sigaint.org são oriundos da Deep Web e são criados com a finalidade de dificultar o rastreamento das atividades realizadas pelos usuários.

No caso em tela, embora os *e-mails* sejam assinados com o nome de **EMERSON EDUARDO RODRIGUES SETIM**, a autoria delitiva recai sobre **MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO** tendo em vista todo o conteúdo probatório dos autos.

Isso porque ficou claro durante as investigações que após deflagração da Operação Intolerância **EMERSON EDUARDO RODRIGUES SETIM** e **MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO** passaram a travar discussões e trocar acusações por meio da *internet.*

Vale frisar que **MARCELO** confirmou em seu interrogatório perante a autoridade policial que postou no fórum "dogolachan" que foi o responsável pelas ameaças feitas no nome de **EMERSON EDUARDO RODRIGUES SETIM** (evento 102, DESP1, p. 24).

Além disso, no Termo de Reinquirição de Rafael Rissetti Ilha, ele declara que **MARCELO** publicou no fórum dogolachan mensagem afirmando que teria enviado para as autoridades espanholas ameaça de bomba como se fosse **EMERSON** (evento 102, DESP1, p. 36).

O relatório final do IPL n.º 0001/2018 – PF/MESP, datado de 16.04.2018, instaurado para apurar o envio de mensagens eletrônicas do e-mail goec@sigaint.org, no dia 22.12.2016, com as mesmas ameaças direcionadas a pessoas ligadas à Universidade Federal do Ceará, também concluiu pela autoria delitiva de **MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO** (documento anexo), nos seguintes termos:

> "(…) Os autores se valeram de um serviço de correio eletrônico anônimo e oculto na Deep Web (sgaint.org), que funciona através do

navegador TOR, o qual foi criado exatamente com a finalidade de anonimizar, sem deixar rastros as atividades realizadas por seus usuários.

47. Todavia, por intermédio de um exaustivo monitoramento das atividades do multinoticiado fórum foi possível chegar-se à conclusão, pelas características das postagens, pelas coincidências de fatos e postagens sobre os quais somente determinada ou determinadas pessoas poderiam ter conhecimento, pelo histórico e pela motivação de determinados membros, **de que efetivamente MARCELO VALLE foi autor mediato ou imediato das ameaças perpetradas contra DOLORES e as outras centenas de pessoas que poderiam ter sido afetadas pela concretização do uso dos explosivos cuidadosamente explicados nos e-mails**."

Dessa forma, ao ameaçar usar explosivos capazes de causar danos ou promover destruição em massa, **MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO** incorreu nas sanções do art. 2º, § 1º, I, da Lei n.º 13.260/2016 por, no mínimo, 3 vezes.

4. DO DANO MORAL COLETIVO

O art. 387, IV, do Código de Processo Penal dispõe que o juiz, ao proferir sentença penal condenatória, fixará valor mínimo para

reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

No presente caso, não se tem notícia de danos materiais sofridos por todas as pessoas que foram ofendidas pelas condutas criminosas praticadas pelos denunciados. No entanto, ficou provado nos autos o abalo psíquico sofrido pela coletividade. As mórbidas postagens publicadas pelo grupo criminosa, nos mais diversos ambientes virtuais, causaram dor e sofrimento às pessoas que foram atingidas com as palavras e imagens que disseminam ódio por meio da rede mundial de computadores.

Dessa forma, o dano a ser reparado por meio desta ação penal, conforme permite o art. 387, IV, do Código de Processo Penal, é o *dano moral* sofrido pela coletividade.

O dano moral coletivo é previsto na legislação pátria no Código de Defesa do Consumidor (L. 8.078/90, art. 6º, VI e VII) e na Lei de Ação Civil Pública (L. 7.347/85, art. 1º, IV).

Embora existam autores que defendam que o dano moral coletivo é uma sanção pecuniária, com caráter eminentemente punitivo[2], sendo desnecessária a presença do abalo psíquico para a sua configuração, neste caso específico, o abalo das pessoas atingidas pelas publicações dos denunciados na *internet* está amplamente demonstrado nos autos.

[2] http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,dano-moral-coletivo,21683.html

Frise-se que ao longo das investigações foram enviadas às Polícias Civil e Federal, bem como ao Ministério Público de todo o Brasil, centenas de notícias crime, relatando as mais diversas e repugnantes postagens feitas pelos denunciados. Os relatos dos noticiantes demonstram a indignação e até o sofrimento das pessoas que se deparavam com as publicações dos denunciados na rede mundial de computadores. Apenas a título de exemplo podem ser citados os seguintes documentos juntados aos autos:

> – “*(...) eu realmente estou sem dormir, pensando nesse animal.*” “*(...) Ele estupra uma cadelinha filhote e coloca as fotos,, e outras coisas mais,,,*” (*e-mail* destinado ao Ministério Público do Estado de São Paulo com uma representação contra o *site* http://silviokoerich.com e o Twitter http://twitter.com/#!/@homemsancto, referente a crime de incitação a maus tratos a animais - evento 68, AP-INQPOL2, p. 67)

> - *e-mail* destinado ao Ministério Público do Estado de São Paulo com uma representação contra o *site* http://silviokoerich.org, que informa que na rede social Facebook existiam 157.534 membros para retirar esse *site*

do ar, nos seguintes termos (evento 68, AP-INQPOL2, p. 70):

sem saber como começar ja vou passar um site http://silviokoerich.org olha eu como muitas outras pessoas em todas as redes sociais ja tentamos muito, gritamos pra quem quizer ouvir mas ñ somos ouvidos, tentamos varias vezes tirar isso do ar e ninguem nos ajuda ñ somos poucos, só no facebook 157.534 membros brigando muito pra tirar esse site do ar vou mandar esse email pra todas as imissoras existentes no pais e se ñ resolver, ira pra todas no mundo, ñ vou falar do q se trata ve e tie vc suas proprias conclusões sem crianças por perto pf , tem outos links do mesmo dono do site q mostra coisas muito piores, por favor n os ajudem tbm tem racismo , não fala somente de animais t nosso face tenho quatro patas e um S2 imenso

- "*Não aguento mais essas notícias tristes… Não aguento mais ver nossos animais indefesos, sofrendo na mão desse tipo. No blog esse doente posta fotos de cães mortos ou gravemente feridos… é um absurdo!! Não consegui ver muito, é demais pra mim!!! Não consigo parar de chorar, me dói demais tamanha maldade.*" (*e-mail* destinado ao Ministério Público do Estado de São Paulo com uma representação contra o *site* http://silviokoerich.org - evento 68, AP-INQPOL3, p. 169)

- "*Me causa muito espanto, dor, angústia e medo ver esse tipo de coisa e creio que a imensa maioria das pessoas deve sentir o mesmo.*" (manifestação feita no sistema *on line* Ministério Público Federal em São Paulo com uma representação contra o *site* http://tioastolfo.com (evento 72, ANEXO4, p. 19).

Isso sem contar as pessoas que certamente compartilham do mesmo sentimento de indignação e enojamento, mas não expressaram seus sentimentos por meio de palavras nas notícias apresentadas perante as autoridades competentes.

Verifica-se, portanto, que a conduta dos denunciados agrediu os valores morais de toda uma sociedade, de forma difusa e coletiva. E, assim, por se tratar de ofensa a direitos difusos e coletivos, está presente a legitimidade do Ministério Público Federal para pleitear a indenização por danos morais, nos termos do art. 1º, IV, VII e VIII, da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), sendo o valor da indenização deverá ser revertido ao fundo criado pelo art. 13 do mesmo diploma legal.

A possibilidade de fixação de danos morais coletivos em ação penal foi defendida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 2013:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA O MERCADO DE CAPITAIS - USO INDEVIDO DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA - INSIDER TRADING - ART. 27-D DA LEI Nº 6.385/76 - JUSTIÇA FEDERAL - COMPETÊNCIA - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - COMPROVAÇÃO - OFENSA AO BEM JURÍDICO TUTELADO NO BRASIL -REPRIMENDAS QUE DEVEM SER MAJORADAS - PENA DE MULTA - FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - ARTIGO 72 DO CP - INAPLICABILIDADE - **FIXAÇÃO DO DANO MORAL**

COLETIVO (ART. 387, VI, CPP) - APLICAÇÃO - APELAÇÃO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DEFENSIVA DESPROVIDA . (…) 8. - O artigo 387, IV, do CPP deve ser aplicado, in casu, sem haver cogitar-se em ferimento a quaisquer preceitos constitucionais ou legais, porquanto trata-se de norma de direito processual (e não material), aplicável, pois, de imediato, nos termos do previsto no artigo 2º do Código de Processo Penal. O dispositivo legal em comento possui caráter reparatório, pois visa a compensar os danos causados pelos acusados. Não se trata de nenhuma novidade, pois o artigo 91 do CP já disciplinava a reparação civil. Na verdade, o art. 387, IV, do CPP, com redação modificada pela Lei nº 11.719/08, surgiu tão-somente para assegurar maior eficácia ao que determinava o artigo 91 do CP.

9. - O dano moral coletivo está expressamente previsto tanto no Código de Defesa do Consumidor (L. 8.078/90, art. 6º, VI e VII) quanto na Lei de Ação Civil Pública (L. 7.347/85, art. 1º, IV). Ainda, compete ressaltar, a existência da Lei nº 7.913, de 07.12.1989 que instituiu a ação civil pública de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários.

10. - Muito embora o interesse tutelado no caso vertente não se refira aos interesses dos consumidores, nada impede a utilização das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que quaisquer espécies de interesses coletivos serão abarcadas pela sobredita legislação.

11. - A par disso, tanto o Código de Defesa do Consumidor quanto a Lei de Ação Civil Pública constituem um microssistema jurídico que

tutela interesses coletivos ou difusos. Dessa forma, torna-se plenamente cabível a reparação de danos morais coletivos na ação cível pública prevista na Lei nº 7.913/89.

12. - Segundo o autor Leonardo Roscoe Bessa (Dano moral coletivo, in Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006), a disciplina do dano moral coletivo não está restrita apenas ao modelo teórico da responsabilidade civil privada de órbita individual. No entanto, prossegue o autor que "em face da exagerada simplicidade com que o tema foi tratado legalmente, a par da ausência de modelo teórico próprio e sedimentado para atender aos conflitos transidividuais, faz-se necessário construir soluções que vão se utilizar, a um só tempo, de algumas noções extraídas da responsabilidade civil, bem como de perspectiva própria do direito penal".

13. - Assim, no caso vertente, em que estão em discussão danos aos interesses do conjunto de investidores do mercado de valores mobiliários, a tutela efetiva do referido direito coletivo se sobressai no aspecto preventivo da lesão, em homenagem aos princípios da prevenção e precaução. **Desse modo, o dano moral coletivo se aproxima do direito penal, sobretudo pelo seu aspecto preventivo, ou seja, de prevenir nova lesão a direitos transindividuais**.

14. - O dano moral coletivo reveste-se também de caráter punitivo pela qual sempre esteve presente também nas relações privadas individuais, v.g., astreintes e cláusula penal compensatória. Assim, o caráter dúplice do dano moral individual consiste na indenização e na punição que também se aplicam ao dano moral coletivo.

15. - **Enfim, o dano moral coletivo constitui-se de uma função punitiva em decorrência de violação de direitos metaindividuais**, sendo devidos, portanto, no caso em tela, prescindindo-se de uma afetação do estado anímico (dor psíquica) individual ou coletiva que possa ocorrer.

16. - In casu, além do insider ter praticado a conduta delitiva prevista no art. 27-D da Lei nº 6.385/76, ele violou, da mesma forma, as disposições contidas nos artigos 153 e 155 da Lei nº 6.404/76, bem como no art. 1º, I e II, da Lei nº 7.913/89.

17. - **Com relação ao quantum a ser fixado a título de "valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração", um dos parâmetros a ser utilizado, será o montante que desestimule o infrator para a prática de conduta delitiva**. Ademais, utilizarei os parâmetros previstos na Lei nº 6.385/76, que disciplina o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários, tendo em vista que a referida lei estabeleceu a previsão de multas administrativas no artigo 11, bem como especificou a tutela do bem jurídico protegido pela norma penal.

18. - **Há de se ressaltar que o quantum fixado para cada um dos réus foi a título de valor mínimo para reparação dos danos causados pelo delito, sendo que nada impede o ajuizamento de eventual ação de natureza coletiva no juízo cível**.

19. - A despeito das previsões contidas nos artigos 13 da Lei nº 7.347/85 e art. 2º, § 2º, da Lei nº 7.913/89, os valores serão destinados à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) que, conforme especificado na sentença, deverão ser utilizados na promoção de

eventos educativos, bem como na edição de material informativo acerca da conscientização dos investidores sobre os malefícios da prática do delito de insider trading.

20. - Preliminar rejeitada. Improvimento do recurso defensivo. Parcial provimento da apelação ministerial. (APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005123-26.2009.4.03.6181/SP. 2009.61.81.005123-4/SP RELATOR: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Edição nº 29/2013 - São Paulo, 14.02.2013)

Nesse sentido, levando-se em consideração a transindividualidade do dano moral ora pleiteado, o valor mínimo a ser fixado deve ter caráter dúplice: **punitivo**, devendo ser suficiente para punir os denunciados violação de direitos difusos e coletivos praticada; e **pedagógico**, para desestimular novas práticas delitivas de todos aqueles que se utilizam da rede mundial de computadores para a prática de crimes de ódio e intolerância.

Dessa forma, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** pugna pela condenação dos denunciados, ao pagamento do valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a título de valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

5. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, conclui-se que:

a) **MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO**, **EMERSON EDUARDO RODRIGUES SETIM** e **GUSTAVO RIZZOTTO GUERRA** fizeram-se incursos nas sanções do art. 288 do Código Penal, conforme descrito no item 2; e

b) **MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO** fez incurso nas sanções do:

- art. 241-A da Lei n.º 8.069/90, por 3 (três) vezes, conforme descrito no item 3.1;

- art. 20, § 2º, da Lei n.º 7.716/1989, por 2 (duas) vezes, conforme descrito no item 3.2 (itens 3.2.1 e 3.2.2);

- art. 286 c/c art. 69 do Código Penal, por 4 (quatro) vezes, conforme descrito no item 3.3;

- art. 344 do Código Penal, conforme descrito no item 3.4;

- art. 2º, § 1º, I, da Lei n.º 13.260/2016, por 3 (três) vezes, conforme descrito no item 3.5.

Dessa forma, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer o recebimento da presente denúncia e a consequente citação dos

denunciados para o devido processo penal, que tramitará até final condenação com a oitiva das testemunhas abaixo arroladas.

Requer, também, conforme já mencionado no item 3, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, a fixação do valor mínimo para a reparação dos danos causados pelas infrações, no montante de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Curitiba, 12 de junho de 2018.

Renita Cunha Kravetz
Procuradora da República

Rol de Testemunhas:

1) **André Luís da Costa Oliveira** (Agente da Polícia Federal - matrícula n.º 10.728, lotado na DELINST/DRCOR/SR/PF/PR, no prédio da Superintendência de Polícia Federal no Paraná - Rua Professora Sandália Monzon, 210 – Santa Cândida CURITIBA – PARANÁ CEP. 82.640-040)na Superintendência Regional do Paraná); e

2) **Guilherme Belarmino**, repórter da Globo Comunicação e Participações S/A, com endereço comercial na Rua Evandro Carlos de Andrade, 160, Vila Cordeiro, São Paulo-SP, CEP 04583-115.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-PR-00045212/2018 PETIÇÃO nº 57-2018**

Signatário(a): **DANIEL HOLZMANN COIMBRA**
Data e Hora: **12/06/2018 16:51:42**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **ADRIANA APARECIDA STOROZ MATHIAS DOS SANTOS**
Data e Hora: **12/06/2018 16:34:15**
Assinado com certificado digital

Signatário(a): **ELENA URBANAVICIUS MARQUES**
Data e Hora: **12/06/2018 16:12:34**
Assinado com certificado digital

Signatário(a): **ALESSANDRO JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA**
Data e Hora: **12/06/2018 16:24:08**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **RENITA CUNHA KRAVETZ**
Data e Hora: **12/06/2018 15:47:28**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **RAFAEL BRUM MIRON**
Data e Hora: **12/06/2018 16:02:17**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO**
Data e Hora: **12/06/2018 16:03:11**
Assinado com login e senha